

Nota Informativa

PLN 34/2023

Data do encaminhamento: 11 de outubro de 2023.

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 50.785.329,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: Ainda não definido, quando da elaboração dessa Nota.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei proposto visa a inclusão de novas categorias de programação no orçamento vigente em favor dos mencionados órgãos, com o objetivo de atender despesas na:

a) Justiça Federal: - Justiça Federal de Primeiro Grau, aquisição dos Edifícios-Sede no Município de Tupã, no Estado de São Paulo, e no Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul;

b) Justiça Eleitoral: - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, aquisição de terreno anexo ao Edifício-Sede do TRE-GO, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás; e

c) Justiça do Trabalho:

- Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – Pernambuco, aquisição de imóvel para sediar o Fórum Trabalhista do Recife, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco; e

- Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas/Roraima, construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias. As alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante.

No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, vale informar que o crédito em questão está de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites. Ressalta-se que, com a sanção da citada Lei, ficou revogado o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conforme dispõe o art. 9º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, aplicando-se, em 2023, os limites vigentes no momento da publicação da LOA-2023, relativos ao respectivo Poder ou órgão, segundo o estabelecido no caput do art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 2023.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A solicitação proposta será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, conforme demonstrado a seguir:

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM nº 00072/2023 MPO

<i>R\$ 1,00</i>		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	9.220.000	9.220.000
Justiça Federal de Primeiro Grau	9.220.000	3.790.000
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	0	5.430.000
Justiça Eleitoral	2.435.000	2.435.000
Tribunal Superior Eleitoral	0	2.435.000
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	2.435.000	0
Justiça do Trabalho	39.130.329	39.130.329
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco	39.000.000	0
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas/Roraima	130.329	
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	0	39.130.329
Total	50.785.329	50.785.329

Fonte: EM nº 00072/2023 MPO, de 10.10.2023

A EM ressalta que as alterações em comento decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento

e Orçamento – SIOF e, de acordo com os órgãos envolvidos no presente ato, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, quando da abertura do prazo de apresentação das emendas.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito. Além disso, as emendas devem:

I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito; e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

- a) conste do projeto de lei;
- b) não conste somente como cancelamento proposto; e
- c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

LUIZ FERNANDO DE MELLO PEREZINO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS